



VERBAS PÚBLICAS

Dra. Elaine Cristina Camanho Salomão

Advogada

Especialista em Gestão Pública

AGENDA

- **Lei N°8.429/1992**
- **Decerto-Lei N° 2.848/1940**
- **Decreto N° 56.130/2015**
- **Lei N°8.989/1979**
- **Decreto N° 53.484/2012**
- **Portaria SF N° 90/2022**



RESPONSABILIZAÇÃO

Lei N° 8.429/1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

RESPONSABILIZAÇÃO

Lei N° 8.429/1992

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

RESPONSABILIZAÇÃO

PECULATO

Conceito:

Crime que consiste na subtração ou desvio, por abuso de confiança, de dinheiro público ou de coisa móvel apreciável, para proveito próprio ou alheio, por funcionário público que os administra ou guarda; abuso de confiança pública.

RESPONSABILIZAÇÃO

Decreto - Lei N° 2.848, de 07 de dezembro de 1940

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

RESPONSABILIZAÇÃO

Decreto N° 56.130/2015

Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal.

Art. 5º O agente público, incluído o da alta administração, além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, deve:

...

III - dar celeridade a qualquer prestação de contas para otimização dos recursos, direitos e serviços da coletividade sob o seu encargo;

///

RESPONSABILIZAÇÃO

Lei N° 8.989/1979

Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Dos Deveres

Art. 178 - São deveres do funcionário:

///

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

///

RESPONSABILIZAÇÃO

Lei N° 8.989/1979

Das Proibições

Art. 179 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

...

III - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

'''

IX - empregar material do serviço público para fins particulares;...

RESPONSABILIZAÇÃO

Lei N° 8.989/1979

Da Responsabilidade

Art. 180 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

RESPONSABILIZAÇÃO

Lei N° 8.989/1979

Parágrafo Único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

RESPONSABILIZAÇÃO

Lei N° 8.989/1979

III - pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV- pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

RESPONSABILIZAÇÃO

Lei N° 8.989/1979

Art. 181 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado à repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

RESPONSABILIZAÇÃO

Lei N° 8.989/1979

Art. 182 - Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do artigo 96.

Art. 183 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

RESPONSABILIZAÇÃO

Lei N° 8.989/1979

Das Penalidades

Art. 184 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

RESPONSABILIZAÇÃO

Lei N° 8.989/1979

Art. 189 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

...

V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

...

RESPONSABILIZAÇÃO

Lei N° 8.989/1979

Art. 191 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

...

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

RESPONSABILIZAÇÃO

Decreto N° 43.233, de 22 de maio de 2003

Regulamenta os procedimentos administrativos disciplinares, bem como a Lei nº 13.519 de 6 de fevereiro de 2003, que altera dispositivos das Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e revoga os Decretos nºs 35.912, de 26 de fevereiro de 1996 e 37.698, de 11 de novembro de 1998

Art. 122. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo Especial nos casos das infrações previstas no artigo 189 da Lei nº 8989, de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.519, de 2003, ou da prisão, preventiva ou em flagrante delito, de servidor efetivo ou admitido, estável ou não, comissionado ou aposentado,,,

RESPONSABILIZAÇÃO

**Bens
Patrimoniais**

RESPONSABILIZAÇÃO

Decreto N° 53.484, de 19 de outubro de 2012

Institui o Sistema de Bens Patrimoniais Móveis - SBPM no âmbito da Administração Direta do Município de São Paulo.

RESPONSABILIZAÇÃO

Portaria SP N° 90, de 20 de abril de 2022

Estabelece normas complementares e procedimentos quanto ao registro e controle de bens móveis no Sistema de Bens Patrimoniais Móveis – SBPM, regulamentado pelo Decreto nº 53.484, de 2012, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 56.214, de 2015, e nº 59.822, de 2020, e dá outras providências.

RESPONSABILIZAÇÃO

Portaria SP Nº 90, de 20 de abril de 2022

Art. 2º Considera-se gestor de patrimônio o servidor responsável pelo reconhecimento, transferência, cessão, alienação, saída especial e baixa de bens patrimoniais no sistema, devendo este designar o(s) servidor(es) responsável(is) pelo controle físico e pelo inventário anual obrigatório, ora denominado operador de inventários.

Parágrafo Único. Considera-se operador de inventário o responsável pelo controle físico dos bens de sua unidade administrativa e pela elaboração de inventário anual e/ou eventual.

REFERÊNCIAS

- **Decreto-Lei N° 2.848/1940**
- **Decreto N° 43.233/2003**
- **Decreto N° 53.484/2012**
- **Decreto N° 56.130/2015**
- **Lei N° 8.429/1992**
- **Lei N° 8.989/1979**
- **Portaria SF N° 90/2022**



OBRIIGADA!

Dra. Elaine Cristina Camanho Salomão

Advogada

Especialista em Gestão Pública